



---

**Súmula n. 362**



---

**SÚMULA N. 362**

---

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**Precedentes:**

AgRg nos

|              |            |                                     |
|--------------|------------|-------------------------------------|
| EDcl no Ag   | 583.294-SP | (3ª T, 03.11.2005 – DJ 28.11.2005)  |
| EDcl no REsp | 660.044-RS | (3ª T, 19.09.2006 – DJ 02.10.2006)  |
| EDcl no REsp | 693.273-DF | (3ª T, 17.10.2006 – DJ 12.03.2007)  |
| EREsp        | 436.070-CE | (2ª S, 26.09.2007 – DJ 11.10.2007)  |
| REsp         | 657.026-SE | (1ª T, 21.09.2004 – DJ 11.10.2004)  |
| REsp         | 677.825-MS | (4ª T, 22.04.2008 – DJe 05.05.2008) |
| REsp         | 743.075-RJ | (1ª T, 20.06.2006 – DJ 17.08.2006)  |
| REsp         | 771.926-SC | (1ª T, 20.03.2007 – DJ 23.04.2007)  |
| REsp         | 773.075-RJ | (4ª T, 27.09.2005 – DJ 17.10.2005)  |
| REsp         | 823.947-MA | (4ª T, 10.04.2007 – DJ 07.05.2007)  |
| REsp         | 862.346-SP | (4ª T, 27.03.2007 – DJ 23.04.2007)  |
| REsp         | 899.719-RJ | (2ª T, 14.08.2007 – DJ 27.08.2007)  |
| REsp         | 974.965-BA | (3ª T, 04.10.2007 – DJ 22.10.2007)  |
| REsp         | 989.755-RS | (4ª T, 15.04.2008 – DJe 19.05.2008) |

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249



---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583.294-SP (2004/0012641-2)**

---

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Armando Gomes Duarte e outro

Advogados: Luciana Santos de Almeida e outros  
Rubens de Almeida

Agravante: Viação Cidade do Aço Ltda.

Advogados: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros  
Spencer Daltro de Miranda filho

Agravado: Os mesmos

---

**EMENTA**

Agravos internos. Agravo de instrumento. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.

Agravos improvidos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 20.10.2005 para: acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 28.11.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: A hipótese é de agravos internos interpostos por *Armando Gomes Duarte* e outro (fls. 278-281) e *Viação Cidade do Aço Ltda.* (fls. 251-258), em relação à decisão por mim proferida às fls. 240-243, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da primeira agravante, assim ementado:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada, tão-só, mantém tese diversa da pretendida pelo recorrente.

II - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

III - A orientação jurisprudencial deste Tribunal é de que, tratando-se de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* da indenização.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Os primeiros agravantes, insurgindo-se também contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração, dizem ser aplicável a Súmula n. 43-STJ, não devendo ser considerado como termo inicial da correção monetária dos danos morais a data da prolação da decisão que fixou seu *quantum*, mas a data do ilícito.

Sustenta, a segunda agravante, que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido, citando jurisprudência para amparar sua tese.

Ambos pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Os recursos não merecem prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

No que se refere ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano não pode constituir enriquecimento indevido. Contudo, deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta.

Assim, só é admitida a intervenção deste Tribunal no controle do *quantum* indenizatório quando presente distorção, pela exorbitância ou insignificância do valor fixado. No caso vertente, em que se trata de morte do filho do casal autor, a quantia fixada em R\$ 180.000,00 (R\$ 90.000,00 para cada autor), a título de danos morais, não escapa à razoabilidade nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, não devendo sofrer interferência deste Tribunal.

Quanto à correção monetária, melhor sorte assiste à recorrente, uma vez que a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que, tratando-se de danos morais, o termo *a quo* é a data da prolação da decisão que fixou o montante a ser indenizado, assim orientando:

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Danos morais. Correção monetária. Termo *a quo*.

Constatada omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos declaratórios para determinar que o termo *a quo* da correção monetária, relativa a danos morais, é a data da prolação da decisão que fixa aquele montante, no caso em espécie, a do acórdão do recurso especial.

(EDREsp n. 425.445-RJ, , Min. Fernando Gonçalves, DJU de 3.11.2003);

Dano moral. Valor. Correção monetária. Precedentes.

1. A indenização por danos morais não pode ser fixada em valor exorbitante, fora da realidade dos autos, assim considerada uma indenização de cem vezes o valor da somatória dos cheques, em caso de inscrição do nome do autor em cadastros negativos em decorrência de débitos indevidos em sua conta-corrente, fora dos lindes traçados pela jurisprudência da Corte.

2. O termo inicial da correção monetária do valor do dano moral é a data em que for fixado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 376.900-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17.6.2002).

Do exposto, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que o termo inicial da correção monetária seja a data da fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais.

E, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária, vale a transcrição do fundamento da decisão proferida nos embargos de declaração, a complementar a decisão agravada:

O termo inicial da correção monetária, no que tange aos danos morais, mesmo decorrente de ato ilícito, é a data da decisão que fixou seu *quantum* e não a data do evento danoso. Este refere-se, tão-somente, aos danos materiais.

Do exposto, nego provimento a ambos os agravos.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 660.044-RS  
(2004/0096218-0)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Remi Antônio Menti e outro

Advogados: Renato da Veiga

Roberto Sampaio Contreiras e outro

Embargado: Sispro S/A Sistemas e Processamento de Dados e outros

Advogado: Werner Cantalício João Becker e outros

---

**EMENTA**

Processo Civil. Embargos de declaração em recurso especial. Alegação de omissões e contradições. Acolhimento. Pedido de concessão de efeitos infringentes. Rejeição.

- A correção monetária em indenizações por dano moral incide desde o momento de sua fixação, e não desde o momento do ato ilícito. Precedentes.

- A correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Precedentes.

- Não merece ser alterada a sucumbência fixada no processo na hipótese em que seu estabelecimento se mostra adequado, mediante a análise da parcela acolhida e da parcela rejeitada no pedido.

Embargos conhecidos e providos exclusivamente para o fim de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas com efeitos aclaratórios nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

---

DJ 2.10.2006

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de embargos de declaração opostos por *Ram Processamento de Dados Ltda.* e *Remi Antônio Menti*, para esclarecimento do acórdão que julgou o recurso especial que contra eles interpuseram *Júlio Paulo Barisco Dickie*, *Clóvis Elói Batistella* e *Sispro S/A Sistemas e Processamento de Dados*. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Direito Civil. Dano moral. Divulgação de notícia de contrafação de *software* de computador, com base em laudo pericial judicial produzido em ação ainda não julgada. Processo posteriormente julgado em favor da parte acusada de

contrafação. Ilicitude da divulgação da falsa notícia. Montante da indenização. Redução.

- Apurada a ocorrência de contrafação de *software* em perícia judicial, o titular do programa supostamente contrafeito não deve, antes de definitivamente julgado o processo, divulgar o fato como se ele já estivesse definido na esfera judicial.

- Hipótese em que, ademais, a alegada contrafação foi afastada pelo juízo no julgamento do processo.

- Comprovada a ampla repercussão da notícia, é devida compensação aos ofendidos pelo dano moral experimentado. O montante, todavia, deve ser reduzido a patamar compatível com a gravidade da ofensa, respeitado o potencial econômico do agressor.

- Não há, até o momento, precedentes em que o STJ tenha enfrentado de maneira direta a questão da reparação do dano moral decorrente da divulgação de contrafação de programas de computador. Assim, neste primeiro precedente, fixa-se a referida reparação no montante de R\$ 40.000,00 em favor de cada um dos recorridos.

Recurso especial provido.

Alegam os embargantes que: “o venerando acórdão acolheu o recurso especial interposto para reduzir os valores estipulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a título de indenização por danos morais” mas que “ao decidir pela redução, o acórdão silenciou acerca da fixação de termo inicial para a incidência de juros legais e correção monetária do valor”. Sustenta que, quanto aos juros, eles deverão incidir a partir do evento lesivo que ocorreu em primeiro lugar, ou seja, “o envio por parte dos embargados de correspondência para a Assespro - Associação Brasileira das Empresas de Serviço de Informática, na data de 19 de janeiro de 1989”. Quanto à correção monetária, solicita a fixação do IGP-m como indexador. Pedem também esclarecimentos quanto à fixação das verbas de sucumbência, que haviam sido estabelecidas na proporção de 80% para os réus, e 20% para os autores. Quanto aos honorários, alegam que:

o acórdão do TJRS determinou que os réus pagassem aos advogados dos autores 20% sobre o valor total corrigido da condenação, ao passo que determinou que os autores pagassem aos advogados dos réus a importância certa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo vedada a compensação entre as verbas. Neste particular, entendem os ora embargantes que, como houve substancial redução no montante indenizado, a fixação de R\$ 12.000,00 em prol dos patronos dos réus afigura-se injusta, pois se aproxima da verba conferida aos advogados dos autores, que foram amplamente vitoriosos na causa.

Assim, pedem que seja mantida “a condenação de 20% para os advogados dos autores, ao passo que deva fixar um percentual menor, a ser definido, para os advogados dos requeridos.”

Por derradeiro, ponderam que “o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou, originalmente, que empresa *Sispro S/A, Sistemas e Processamento de Dados* deverá pagar 50% da condenação total do valor indenizatório, custas e honorários, e os demais embargados, os co-réus *Clóvis Elói Batistela e Júlio Paulo Barisco Dickie*, o percentual de 25% para cada um.” Pleiteiam a manutenção desse critério.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes aos embargos, abri vistas aos embargados, cuja manifestação está a fls. 1.059 a 1.061.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora):

### I - Juros e correção monetária

De fato, conforme observou o embargante, o acórdão recorrido não se pronunciou acerca dos juros legais e da correção monetária. Esse ponto do julgado, portanto, demanda esclarecimento. Tendo em vista que o valor da indenização por dano moral foi fixado nesta sede, a respectiva correção monetária deve ser promovida a partir da data do julgamento do recurso especial (precedentes nesse sentido: REsp n. 832.283-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2006; REsp n. 204.677-ES, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.2.2000; REsp n. 657.026-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albano Zavascki, DJ de 11.10.2004, E.Dcl. no REsp n. 425.445-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.11.2003, E.Dcl. no REsp n. 435.203-MA, de minha relatoria, DJ de 19.4.2004, entre outros).

O índice a ser adotado para a correção monetária do débito, porém, não pode ser o IGP-M, como pretende o embargante. A jurisprudência desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que, nas hipóteses de ausência de fixação em contrato, a correção monetária se faz pelo INPC/IBGE. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp n. 680.577-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; REsp n. 267.512-SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003; REsp n. 102.598-PB, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Quanto aos juros legais, o *dies a quo* de sua incidência é a data do evento danoso (Súmula n. 54-STJ). A data desse evento, como bem observado pelo embargante, é aquela fixada pelo acórdão recorrido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 942), qual seja, 19 de janeiro de 1989. Com efeito, não seria possível, nesta sede, revolver o contexto fático probatório a fim de fixar uma data diferente (Súmula n. 7-STJ).

## II – Sucumbência

Como bem observado pelo embargante, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* havia distribuído a responsabilidade pelo pagamento de custas e demais despesas processuais na proporção de 80% para os autores, e de 20% para os réus, acompanhando a sucumbência de cada um deles quanto aos pedidos formulados no processo. Quanto aos honorários advocatícios, seguindo a mesma linha, o Tribunal também os fixou individualmente: os réus foram condenados a pagar aos patronos dos autores montante equivalente a 10% sobre o valor da condenação imposta; e os autores foram condenados a pagar aos patronos dos réus o valor fixo de R\$ 12.000,00 (fls. 901).

Com a redução da condenação promovida nesta sede (a indenização por dano moral foi reduzida de 2.000 salários mínimos, para R\$ 80.000,00), naturalmente a verba honorária a ser recebida pelos advogados dos autores diminuiu. Por outro lado, não houve a correspondente diminuição da verba honorária devida aos patronos dos réus, que permaneceu estabelecida no montante fixo de R\$ 12.000,00. Tal postura, segundo os embargantes, seria contraditória, já que o critério que orientou a distribuição das custas processuais manteve a proporção de 80% contra 20% como sucumbência no processo.

Não obstante o esforço argumentativo dos embargantes, porém, não lhes assiste razão. Como bem observado na resposta apresentada pelos réus, com a reforma do acórdão proferido pelo TJ-RS nesta sede, não se pode dizer que a sucumbência dos autores, neste processo, tenha sido mínima.

Com efeito, eles ponderaram, na petição inicial, que o prejuízo material experimentado pela *Ram Processamento de Dados Ltda.* girava em torno de R\$ 9.630.000,00 (fls. 12). Em seguida, mencionaram que “com a reparação *supra*, a empresa requerente, apenas e tão somente, seria mantida nos níveis de faturamento que já tinha alcançado quando sofreu a ação ilícita”. Quanto aos

danos morais, os autores sugeriram, no item 19 de sua petição inicial, que um critério razoável para respectiva fixação seria o de tomar por base o crescimento anual da empresa ofendida, o que geraria um montante de R\$ 7.137.462,00.

Ora, em que pese o fato de esses valores não terem sido requeridos de maneira expressa no capítulo referente ao pedido (que relegou à liquidação a apuração do dano material, e deixou ao arbítrio do magistrado a fixação do dano moral), ainda assim não é possível simplesmente deixar de lado as ponderações feitas pelos autores na inicial, que sem dúvida tiveram a finalidade de orientar o magistrado na fixação da indenização. Disso decorre que, diante de pretensão de tamanho vulto, não se pode argumentar terem, os autores, sucumbido em parcela mínima quando se vê que, ao final, o seu ganho na ação limitou-se ao montante de R\$ 80.000,00.

Diante disso, resta adequada a distribuição dos honorários advocatícios da forma como ficou mantida no aresto recorrido.

### **III - Proporção da condenação a ser suportada pelos réus**

No que diz respeito à proporção do valor da condenação com que deverá arcar cada um dos réus, a omissão do acórdão a respeito implica manutenção do que ficou decidido no acórdão objeto do recurso especial, conforme se observou na própria petição de embargos de declaração.

Forte em tais razões, conheço dos embargos de declaração e os acolho exclusivamente para esclarecer, no acórdão embargado, os pontos mencionados acima. O pedido de concessão de efeitos infringentes ao aresto fica rejeitado.

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 693.273-DF (2004/0137972-6)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Embargante: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A  
Advogados: João Nicolau  
Polyanna Ferreira Silva e outros

Embargado: Adelaide Soares Sette  
Advogado: Francisco Ricardo Soares Sette

---

### EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.
2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.
3. Nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios, *in casu*, devem fluir a partir do evento danoso.
4. Embargos declaratórios acolhidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 12.3.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Serasa S.A. opõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 526 a 532, da Egrégia Terceira Turma, que deu parcial provimento ao recurso especial de Adelaide Soares Sette e que guarda a seguinte ementa:

Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (fl. 532).

Alega a recorrente que houve omissão, pois o acórdão embargado reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, no entanto, consignar expressamente qual seria o termo inicial para atualização da condenação (correção monetária e juros legais).

Cita precedentes no sentido de que a atualização deve ser feita a partir da data da decisão que judicialmente reconheceu o direito e arbitrou a indenização pecuniária.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A embargante tem razão em suas alegações.

Assinale-se de início, que, julgada procedente a ação nesta instância, com o provimento parcial do recurso especial da autora, deveriam ter sido objeto do acórdão embargado, a teor do art. 293 do Código de Processo Civil, a correção monetária e os juros de mora.

Com efeito, confira-se os seguintes precedentes:

Liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora. Possibilidade de inclusão. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

A correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida, em decorrência da desvalorização da moeda. Possível, portanto, a sua inclusão de ofício na liquidação.

No que se refere aos juros de mora, estes além de devidos nos termos do Decreto n. 5.410/1974, incluem-se no pedido.

Recurso improvido (REsp n. 9.359-SP, Primeira Turma, Relator o Ministro *Garcia Vieira*, DJ de 10.6.1991).

Processual Civil. Sentença homologatória de liquidação de título executivo judicial. Indenização. Juros moratórios. Art. 154, do CPC.

I - Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do capital.

II - Incidência do Enunciado das *Súmulas n. 163 e n. 254*, do Pretório Excelso.

III - Recurso conhecido e provido (REsp n. 10.929-GO, Terceira Turma, Relator o Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 26.8.1991).

Processo Civil. Liquidação. Juros de mora.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que no processo de conhecimento deles não se tenha cogitado. Art. 293 do CPC e Súm. n. 254-STF. Taxa na conformidade do que dispõe o art. 1.062 do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido (REsp n. 24.896-ES, Terceira Turma, Relator o Ministro *Costa Leite*, DJ de 12.5.1997).

Sócio. Falecimento. Apuração de haveres.

Levantamento de todos os valores devidos, não se justificando remeter-se a outro processo a decisão de questões a isso pertinentes. Infração do art. 458 do CPC.

Juros. Liquidação.

Possibilidade de serem incluídos na liquidação, embora a eles não se tenha feito referência na sentença.

Termo inicial. Obrigação ilíquida.

Não se tratando de ilícito absoluto, fluem da citação (REsp n. 110.303-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 19.5.1997).

No mesmo sentido, os EDclREsp n. 696.432-PB, DJ de 27.10.2005, de minha relatoria.

Quanto à correção monetária, de acordo com pacífica jurisprudência deste Tribunal, exemplificada na petição de embargos, o termo inicial deve ser o da data em que fixado o valor da indenização. Confira-se, ainda, o REsp n. 204.677-ES, DJ de 28.2.2000, e o REsp n. 612.886-MT, DJ de 22.8.2005, ambos de minha relatoria.

No que diz respeito aos juros legais, decidi esta Corte que os juros de mora são devidos “à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC)” (REsp n. 173.190-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 3.4.2006). Ainda assim, anote-se: REsp n. 729.456-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 3.10.2005; REsp n. 647.186-MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14.11.2005, e REsp n. 594.486-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 13.6.2005.

E, tratando-se de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

Pelo exposto, acolho os embargos para suprir a omissão e estabelecer os critérios para incidência da correção monetária e dos juros legais, nos termos acima explicitados.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 436.070-CE  
(2005/0111237-1)**

---

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Nogueira e Vieira Ltda.

Advogado: Aziz Manuel Farias Jereissati e outro

Embargado: Eduardo Henrique Hamester

Advogado: Marco André Dunley Gomes e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de divergência. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. Juros. Dissídio com súmula.

1. A correção monetária no caso de dano moral incide a partir da data em que fixado o valor da indenização.

2. Não se admite o recurso de embargos quando o dissídio é entre súmula e acórdão de Turma. Corte Especial - AgRg no REsp n. 180.792-PE.

3. Embargos conhecidos parcialmente e, nesta extensão, acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do embargos de divergência e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Segunda Seção.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 11.10.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Versa a espécie acerca de embargos de divergência interpostos por *Nogueira e Vieira Ltda.* contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

Civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Violação do direito de imagem. Uso indevido. Prova do dano.

- Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem.

- O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor.

- Se ao uso indevido da imagem soma-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais.

Recurso especial provido. (fls. 198).

Sustenta a embargante encontrar-se o aresto embargado, no que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em franca divergência com precedentes da Segunda Seção, bem como da Terceira e Quarta Turmas.

Os arestos da Segunda Seção e da Quarta Turma: EREsp n. 230.268-SP e REsp n. 258.245-PB - ambos relatados pelo Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.

Os embargos foram admitidos, com exclusão da tese de revolvimento do contexto probatório, vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Impugnação - fls. 265-271.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Houve intenso debate no âmbito da Terceira Turma por ocasião do julgamento do especial, iniciado em 27 de agosto de 2002 (fls. 174) e encerrado em 4 de novembro de 2004.

A Relatora - Min. *Nancy Andrigli* - conhecendo do especial, interposto por Eduardo Henrique Hamester, deu-lhe provimento para condenar a recorrida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) “atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso.” (fls. 173).

O Min. *Castro Filho*, na mesma linha, acompanha o voto da Relatora, “mas com atualização a partir desta data.” (fls. 178).

O Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, pelas razões estampadas às fls. 180-184, no sentido de não ter havido utilização indevida da imagem do jogador (recorrente), manteve o acórdão recorrido, não conhecendo do especial.

O Min. *Humberto Gomes de Barros* dá provimento ao especial, condenando a empresa pelo uso indevido da imagem a pagar uma indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do proveito obtido com a divulgação (fls. 191).

Por fim, o voto do Min. *Pádua Ribeiro*, acompanhando o Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, vencidos integralmente, e o Min. *Humberto Gomes de Barros*, vencido em parte. Teve, então, prevalência o voto médio proferido pela Min. *Nancy Andrigli*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 212).

O primeiro acórdão apontado como divergente - EREsp n. 230.268-SP - Relator o Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* - firma como termo inicial de atualização a data do julgamento. No mesmo sentido o REsp n. 258.245.

Neste contexto, em relação ao marco inicial da correção monetária, encontra-se o ven. acórdão embargado em confronto com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, consoante demonstrado à luz das decisões tomadas nos acórdãos apontados como paradigmas.

Quanto aos juros não houve indicação de julgado divergente, não se admitindo embargos quando o dissídio é entre súmula (no caso n. 54-STJ) e acórdão de Turma, como realçado pela *Corte Especial* no AgRg no REsp n. 180.792-PE - Relator o Min. *Franciulli Neto* (fls. 261-262).

Diante do exposto, conheço dos embargos parcialmente e, nesta extensão, acolho-os para determinar a incidência da correção monetária a partir da data em que fixada a indenização por danos morais por este Superior Tribunal de Justiça.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 657.026-SE (2004/0057774-0)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Estado de Sergipe

Procurador: José Paulo Leão Veloso Silva e outros

Recorrido: Marisme Francelino Neco

Advogado: Arismar Brito dos Santos

---

**EMENTA**

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 11.10.2004

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial (fls. 177-184) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em ação buscando apurar a responsabilidade civil do Estado relativa a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado por seu agente, negou provimento à apelação do Estado, mantendo a sentença de procedência do pedido. Decidiu o Tribunal de origem que (a) o Estado é parte legítima em ação de indenização quando um de seus agentes for causador do dano (fls. 170-171); (b) o *quantum* indenizatório deve permanecer indeterminado em virtude da impossibilidade de se fixar danos materiais e lucros cessantes, o que deverá ser feito por liquidação de sentença (fl. 171); (c) “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (fl. 171), nos termos da Súmula n. 54 desta Corte; (d) incide “correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (fl. 171), de acordo com a Súmula n. 43-STJ.

No recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o aresto atacado e os acórdãos prolatados no AGREsp n. 250.237-SP (Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª turma, DJ de 11.9.2000), no REsp n. 66.647-DF (Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 3.2.1997) e violação às Súmulas n. 43 e n. 54 desta Corte, alegando, em síntese, que (a) na responsabilidade objetiva, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação; (b) nas indenizações por danos morais, a correção monetária deve fluir da data da sentença que lhe

fixou o valor. Postula a reforma do julgado para estabelecer-se como termo *a quo* de incidência dos juros moratórios e da correção relativa à indenização por dano moral, respectivamente, a citação e a sentença.

Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros de mora fluem a partir do evento danoso e não da citação. É a orientação consolidada na Súmula n. 54-STJ. Nesse sentido se decidiu nos julgados EREsp n. 68.068-RJ, relator para o acórdão Min. César Asfor Rocha, 1ª seção, DJ de 4.8.2003; AGA n. 441.868-MA, Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJ de 3.2.2003; REsp n. 256.327-PR, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 4.3.2002; REsp n. 165.266-SP, Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 11.12.2000; REsp n. 98.719-SP, Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 8.3.1999; REsp n. 104.167-SP, Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 14.12.1998; REsp n. 92.375-MG, Min. Ruy Rosado, 4ª Turma, DJ de 9.9.1996.

Foi esse o entendimento fixado no acórdão que deve, portanto, ser mantido.

2. No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula n. 43-STJ que esta deve correr a partir do evento danoso. Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o Enunciado da Súmula n. 43-STJ. Nesse sentido, REsp n. 20.369-RJ, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 23.11.1992; REsp n. 376.900-SP, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.6.2002; REsp n. 309.725-MA, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.10.2002; EDREsp n. 425.445-RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.11.2003; EDREsp n. 504.144-SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi DJ de 25.2.2004; REsp n. 611.723, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 24.5.2004; REsp n. 566.714-RS, 4ª Turma, Min. Aldir

Passarinho Júnior, DJ de 9.8.2004; EDREsp n. 194.625-SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 5.8.2002 – esse último assim ementado:

*Civil. Dano moral. Correção monetária.* A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado. Embargos de declaração rejeitados.

No caso concreto, a indenização foi fixada pela sentença, prolatada em 19.7.2000 – data que indica o termo *a quo* para a incidência da correção monetária relativa ao dano moral.

Assim, deve ser reformado, nesse ponto, o julgado.

3. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 677.825-MS (2004/0095290-5)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro(s)

Recorrido: Welber de Almeida Borges

Advogado: Michael Marion Davies Teixeira de Andrade

---

#### **EMENTA**

Civil e Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Ação de indenização. Dano moral. Arbitramento moderado. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano.

3. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 5.5.2008

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Companhia Brasileira de Distribuição* com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Agravo interno em apelação cível. Ação indenizatória. Cobrança ostensiva. Situação vexatória. Dever de indenizar. Art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor. Juros e correção monetária. Incidência. Termo *a quo*. Data do efetivo prejuízo. *Quantum* indenizatório mantido. Recurso improvido.

Se, na cobrança de débito, a empresa credora expõe o consumidor inadimplente ao ridículo, ou o submete a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, impõe-se a procedência da ação indenizatória.

Incide juros e correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios valorativos próprios aplicados casuisticamente, sempre com a finalidade de compensação para a parte ofendida e devida sanção ao infrator (fl. 155).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 159, 160, 1.288 e 1.297 do Código Civil, 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que “indubitavelmente, desmerece acolhida a decisão objurgada, a uma por ter sido proferida contra parte ilegítima, a duas por ter condenado a empresa a pagar indenização quando ela apenas cobrava o que lhe é devido, e a três por desatender aos balizamentos doutrinários e jurisprudenciais criteriosamente estabelecidos para a correta fixação dos valores a serem auferidos pelo ofendido na ocorrência dos danos morais indenizáveis” (fl. 160).

Contra-razões apresentadas às fls. 180-183.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Inicialmente, verifico que os arts. 1.288 e 1.297 do Código Civil, 70, III, e 71 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ademais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão de sobreditas normas infraconstitucionais. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos danos morais, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Transcrevo, por oportunas, as seguintes razões consignadas no acórdão recorrido:

Compulsando os autos, nota-se que restou evidenciado, na espécie, os danos morais sofridos pelo apelado, sendo certo que, em razão da cobrança indevida e ostensiva, a empresa recorrente se utilizou, do vexame como ferramenta de cobrança de dívida, expondo o apelado ao ridículo, praticando, por conseguinte, um ato ilícito civil devendo, de igual forma, por ele responder.

(...)

Sustenta a recorrente que caso a sentença seja mantida no que tange a condenação pela indenização, o seu valor a título de dano moral deve ser reduzido, por configurar locupletação ilícita por parte do recorrido.

Sucede, contudo, que não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. No caso em comento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fora fixado com moderação, atendeu o nível sócio-econômico e o porte da empresa, bem como as peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência (fls. 150-151).

Portanto, o arbitramento da verba em destaque, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não autoriza a intervenção deste Tribunal. Note-se que, no presente caso, a fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrido, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador dos danos.

Nessa linha de entendimento, apresento à colação os julgados a seguir transcritos:

Agravo interno. Ação de indenização. Danos morais. Reexame de prova. Impossibilidade.

I - A discussão com relação ao montante fixado a título de danos morais exige reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

II - Este Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes,

alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Agravo improvido (AgRg no Ag n. 904.024-RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.3.2008).

Processual. Prequestionamento. Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula n. 7. Divergência não configurada.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea c, em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ (AgRg no REsp n. 866.273-BA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.9.2007.)

Desse modo, concludo que o posicionamento consignado no acórdão recorrido, diversamente do alegado nas razões recursais, encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Por outro lado, busca demonstrar a recorrente que os juros moratórios devem incidir sobre a quantia fixada a título de danos morais a partir do trânsito em julgado da decisão.

Todavia, a tese não encontra guarida na orientação desta Corte, segundo a qual, na seara da responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não, como pleiteia-se no especial, a partir do trânsito em julgado da decisão. Incide, portanto, na espécie, o Enunciado da Súmula n. 54 do STJ.

Quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, assiste-lhe razão.

Consoante orientação desta Corte, em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

No caso em apreço, a decisão que reconheceu a necessidade de indenização e, por conseguinte, fixou o *quantum* indenizatório, foi a sentença proferida em

primeira instância, de modo que, a partir da prolação desta, tem incidência a atualização monetária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

Civil e Processual. Ação de indenização. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável. Valor módico, considerando a inadimplência anterior e o apontamento por outros credores. Correção monetária. Juros moratórios.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores.

II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Agravo parcialmente provido (AgRg no REsp n. 835.560-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.2.2007).

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento* para que a correção monetária incida sobre o valor fixado a título de danos morais a partir da data da prolação do decisório que fixou o *quantum* indenizatório.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 743.075-RJ (2005/0063122-4)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Gustavo Mota Guedes e outros

Recorrido: Gilmar José Machado

Advogado: Wilson Peres Alonso e outros

---

### EMENTA

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Inaplicabilidade da Súmula n. 43 do STJ. Correção monetária. Termo *a quo*. Data da decisão que fixou o *quantum* indenizatório.

1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização.

2. Inaplicabilidade da Súmula n. 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294-SP Relator Ministro *Castro Filho* DJ 28.11.2005; REsp n. 627.502-MG Relator Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito* DJ 24.10.2005; REsp n. 773.075-RJ; Relator Ministro *Fernando Gonçalves* DJ 17.10.2005; REsp n. 657.026-SE Relator Ministro *Teori Albino Zavascki* DJ 11.10.2004; REsp n. 625.339-MG Relator Ministro *Cesar Asfor Rocha* DJ 4.10.2004; AgRg no Ag n. 560.792-RS Relator Ministro *Aldir Passarinho Junior* DJ 23.8.2004; EDcl no REsp n. 504.144-SP Relatora Ministra *Nancy Andrigli* DJ 25.2.2004; REsp n. 309.725-MA Relator Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* DJ 14.10.2002.

4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 17.8.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município do Rio de Janeiro* (fls. 56-60), com fulcro no art. 105, III, alínea c, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Alegação de excesso. Embora a decisão tenha agravado a situação do ente público. Considerados os valores da execução apresentados pelo credor, pode e deve o segundo grau corrigi-la, evitando o retrocesso do processo em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. Devem ser aplicados, aqui, os princípios da economia e celeridade processuais, afastando-se o pleito de anulação da sentença, até porque se cuida de provimento jurisdicional submetido ao reexame necessário. Provimento parcial do recurso. (fls. 52)

Noticiam os autos que o Município do Rio de Janeiro manejou embargos à execução em desfavor de Gilmar José Machado, sustentando em síntese, excesso na execução tendo em vista erro na realização do cálculo de valor arbitrado em ação de indenização por danos estéticos e morais, porquanto equivocada a aplicação da correção monetária, que teve por termo inicial a data da citação, e não aquela da publicação da sentença. Extraí-se das razões expendidas pelo Município:

O Sr. Gilmar José Machado propôs em face do Município do Rio de Janeiro ação pelo rito ordinário buscando a condenação por danos morais e estéticos em virtude de erro médico ocorrido no Hospital Souza Aguiar.

O r. juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a demanda, possuindo a r. sentença o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Réu ao pagamento da indenização por danos estéticos e morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros legais, em 0,5% ao mês, estes a contar da data da citação.

A Colenda Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça manteve a r. sentença que veio a transitar em julgado (110-114).

Em virtude desta condenação, a parte autora ingressou com a presente execução em face do Município do Rio de Janeiro pleiteando o pagamento de R\$ 14.117, 34 (catorze mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) conforme memória de cálculos de fls. 119.

(...)

O embargante aponta o seguinte vício na realização do cálculo:

a aplicação da correção monetária teve como termo inicial, equivocadamente, a citação, quando, na verdade, deveria incidir apenas a partir da sentença, conforme seus próprios termos.

Em virtude de tal vício, a pretensão executória do autor teve o quantum indevidamente majorado em R\$ 924,73 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) que ora é objeto do presente embargo, conforme apurado pela Contadoria da PGM (anexo I).

Ante o exposto, o Município do Rio de Janeiro requer a intimação do Embargado na forma do artigo 740 do CPC para impugnar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, esperando que ao final seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar excessiva a execução com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais de estilo.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, para determinar incidência da correção monetária a partir de 19.4.2001, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, no sentido de que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Inconformada, apelou a Fazenda do Município do Rio de Janeiro, ao argumento de que violados os artigos 128 e 460 do CPC, porquanto a inicial dos embargos “não contemplava pedido de fixação de termo inicial de atualização monetária em data anterior à citação, o que torna nula de pleno direito a sentença, que se afastou dos limites da demanda de forma contundente.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou a sentença, nos termos da ementa supratranscrita, e dos seguintes argumentos, que ora se transcreve:

(...) A execução foi proposta apresentando planilha fazendo incidir a correção monetária a contar da citação.

O ente público pretende a incidência a partir da sentença, conforme seus próprios termos, alegando excesso.

A sentença estabeleceu o termo a partir da data da lesão.

A redação dada no título executivo, ao contrário do que sustenta o ente público, não permite a conclusão de que a correção monetária deveria incidir apenas a partir da sentença.

Embora a decisão tenha agravado a situação do ente público - considerados os valores da execução apresentados pelo credor, pode e deve o segundo grau corrigi-la, evitando o retrocesso do processo em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Devem ser aplicados, aqui, os princípios da economia e celeridade processuais, afastando-se o pleito de anulação da sentença, até porque se cuida de provimento jurisdicional submetido ao reexame necessário.

Por tais motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para estabelecer como termo inicial da correção a data da citação.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a Fazenda do Município do Rio de Janeiro que o acórdão recorrido divergiu do voto exarado pelo Ministro Castro Filho, no REsp n. 611.723-PI, o qual fixou a data da prolação da sentença como termo inicial da aplicação da correção monetária sobre o valor da indenização, enquanto o Tribunal de origem considerou como termo *a quo* a data da citação.

O Ministério Público opinou pela admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 72-75.

O prazo para a apresentação das contra-razões decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 71 - verso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem, subiram os autos à esta instância especial (fls. 77-78).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea **c**, uma vez que demonstrada a divergência nos moldes regimentais (art. 255 do RISTJ).

Discute-se, nos presentes autos, se o termo *a quo* da correção monetária decorrente de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos conta-se do evento danoso, da citação ou da data da prolação da sentença.

*In casu*, por versar o feito acerca de correção monetária em feito no qual se discute danos morais, deve-se afastar a incidência do Verbete Sumular n. 43, do STJ, *verbis*:

incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Isto porque, conforme entendimento esposado no voto-condutor do e. Min. Barros Monteiro, proferido no REsp n. 1.437-SP, publicado no DJ de 13.8.1990, que é um dos julgados paradigmas que deu origem à referida súmula, a expressão “delito” constante no art. 962, do CC, abrange o ato ilícito definido pela legislação civil. Merece destaque o seguinte excerto de referido voto:

(...)

Muito se tem discutido, na doutrina e na jurisprudência, sobre a extensão do vocábulo “delito” constante do art. 962 do Código Civil.

Conspícuos mestres do Direito entendem, com razão, que o citado termo “delito” compreende o ato ilícito, expressão que, por sua vez, abrange as noções de delito e quase-delito (Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 272, 2ª ed.). Carvalho Santos observa a propósito que:

(...) uma primeira dúvida surge, desde logo, ao espírito do intérprete: a mora de que trata este artigo diz respeito somente aos delitos no significado restrito da expressão, ou abrange também as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral?

Não temos hesitação em responder afirmativamente, porque onde quer que haja dolo, a regra do texto supra tem perfeita aplicação, como já mostramos em comentário do artigo 960, e os casos da obrigação resultar do ato meramente culposos são, para esses efeitos, a ele equiparados, porque, em última análise, o que se vislumbra ali é uma obrigação de não fazer, isto é, de não causar a outrem dano por culpa sua, que dispensa interpelação.

Nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar o culpado, ou o delinquente, afim de se abster de lhe causar lesão (Cfr. nesse sentido *CUNHA GONÇALVES*, obr. Cit. n. 558) (*Código Civil interpretado*, vol. 12, p. 373, 2ª ed.)

(...)

Assim, a expressão albergada pelo art. 962 do Código Civil abraça não só o fato violador da lei penal, como também o que constitua o ato ilícito no direito civil. Somente dessa maneira é que restará atendido o princípio de que a reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Da efetividade do prejuízo nasce o dever de indenizar.

(...)

Diverso é o tratamento esposado por este Sodalício, nas hipóteses específicas de condenação em razão de danos morais, em que o termo inicial da correção monetária é a data em que fixado por decisão o valor certo da indenização, consoante se extrai dos seguintes arestos:

Agravos internos. Agravo de instrumento. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.*

Agravos improvidos. (AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294-SP Relator Ministro Castro Filho DJ 28.11.2005)

Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. *O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.*

2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 627.502-MG Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 24.10.2005)

Civil. Indenização. Danos morais. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Ônus da sucumbência.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1916, no óbice da Súmula n. 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 773.075-RJ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 17.10.2005)

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 657.026-SE Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 11.10.2004)

Responsabilidade civil. Inscrição indevida de correntista em cadastro de inadimplentes. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

A “correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado” (REsp n. 66.647-SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 625.339-MG Relator Ministro Cesar Asfor Rocha DJ 4.10.2004)

Civil e Processual. Indenização a título de danos morais. Alteração do valor. Omissão a respeito do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Inexistência.

I. *Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.*

II. Mantidos os juros moratórios na forma como estabelecidos na instância ordinária, eis que tal questão não era objeto do recurso especial.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag n. 560.792-RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 23.8.2004)

Processo Civil. Embargos de declaração. Reforma em prejuízo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- Inadmissíveis os embargos de declaração no ponto em que ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

- *É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento.* Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito aclaratório. (EDcl no REsp n. 504.144-SP Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 25.2.2004)

Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Responsabilidade civil. Culpa e nexos de causalidade caracterizados. Reexame de provas. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Ato ilegal. Demissão reflexa. Engenheiro civil. Dano moral. Valor da condenação. Exagero. Circunstâncias. Correção monetária. Termo inicial. Data da fixação do valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento. Recurso parcialmente acolhido.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa da ré e pelo nexos de causalidade, entender diversamente esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução.

IV -

V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (REsp n. 309.725-MA Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 14.10.2002).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial interposto, para fixar a data da sentença como o termo *a quo* da incidência da correção monetária, na qual restou configurado o *quantum* devido.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 771.926-SC (2005/0129174-6)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: União

Recorrido: Valdonir José Barni

Advogado: Luiz Fernando da Silva

---

**EMENTA**

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Dano moral. Contrariedade a dispositivos constitucionais. Competência do STF. Prescrição não-configurada (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º). Suposta violação dos arts. 263 e 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Mérito. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Indenização. Redução não-autorizada. Valor razoável. Juros moratórios. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária. Termo inicial e índice. Precedentes.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/1988, art. 102, III).

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da *actio nata* positivado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, § 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

5. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54-STJ).

8. A correção monetária incide a partir da data em que foi fixado o seu valor (sentença), pois o juiz, nesse momento, leva em consideração a atual expressão econômica da moeda. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, segundo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei n. 8.177/1991, art. 4º).



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 23.4.2007

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto pela *União Federal* com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 158):

Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. Impertinência. Danos materiais. Autor não titular do direito material invocado. Policial rodoviário federal. Fiscalização. Desídia. Desencadeamento de inquérito e ação penal julgada improcedente. Danos morais. Valor que não se destina ao enriquecimento da vítima. Manutenção do *quantum* fixado na sentença. Improvimento das apelações e da remessa oficial.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 196).

A recorrente aponta violação dos arts. 126, 219, 263, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 15 e 159 do Código Civil de 1916; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 944 e 953 do Código Civil de 2002; 81 e 84 da Lei n. 4.117/1962; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; 4º da Lei n. 8.177/1991; 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF/1988.

Sustenta, em resumo, que:

(a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou “sobre a matéria *sub judice* de forma satisfatória” (fl. 206);

(b) houve a prescrição do fundo de direito, porque o “fato alegadamente ensejador do direito do autor (omissão do agente público) ocorreu em 25.10.1997. A ação foi proposta no dia 25.10.2002. Mas a teor do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, o que importa, neste caso, é a data do

despacho positivo inicial do juiz, ocorrido em 11.11.2002, considerando que na Circunscrição Judiciária de Itajaí há apenas uma Vara Cível. Não há, portanto, distribuição” (fl. 209);

(c) a responsabilidade civil, no caso, não é objetiva, mas subjetiva, dependendo, portanto, de comprovação da culpa;

(d) o agente público não agiu com culpa, “pois de acordo com o art. 144, § 2º, da Constituição Federal, compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, assim como aplicar e arrecadar as multas em virtude das infrações de trânsito” (fl. 212);

(e) não há provas do dano moral;

(f) a indenização por danos morais fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima;

(g) os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do ajuizamento da ação, devendo esta ser calculada segundo a variação do IPC, por se tratar de índice oficial definido em lei federal.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido e invertidos os ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende, preliminarmente, o não-conhecimento da pretensão recursal. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 276-277), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 285-288, opina:

Constitucional. Administrativo. Agente público. Negligência e omissão. Responsabilidade objetiva do Estado.

- Omissão e/ou contradição não caracterizadas. Inexistência de afronta do Art. 535, II/CPC.

- A data a ser efetivamente considerada como sendo o termo para a contagem do prazo prescricional, é a data da propositura da ação.

- Além da comprovada negligência do Agente Público, os danos havidos em face da omissão do agente público decorreram de comportamento ilícito, ou seja, da omissão, quando a lei lhe impunha impedir o evento, remetendo-se, de toda sorte, à responsabilidade extrapatrimonial do Estado.

- É inviável, em sede de Recurso Especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, mister esse reservado à especializada e exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

Parecer pelo *improvemento* do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O recorrido ajuizou ação de conhecimento, sob rito ordinário, pleiteando a condenação da *União Federal* ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de ato praticado por policial rodoviário federal.

A r. sentença (fls. 68-87) acolheu, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para pleitear a indenização por danos materiais e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento: (I) de indenização por danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ), e correção monetária, pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento; (II) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O TRF da 4ª Região, por sua vez, negou provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, mantendo, destarte, a r. sentença. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 155-156):

Rejeito as preliminares. Valho-me, no ponto, dos argumentos da r. sentença, a fls. 70-2, *verbis*:

(...)

### 2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição Quinquenal

Manifesta-se a União pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que dispõe: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Sustenta que o fato supostamente ensejador do direito do autor ocorreu em 25.10.1997 e que, embora a presente ação tenha sido proposta na data

de 25.10.2002, o termo inicial que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional é a data do despacho inicial, o qual se deu em 11.11.2002.

Contudo, verifico que o direito do autor não foi atingido pela prescrição, uma vez que **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da ação** que, conforme já mencionado, **se deu em 25.10.2002.**

Assim, diante das considerações tecidas, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, impõe-se a manutenção do *decisum*. Em seu parecer, a fls. 148-150, anotou o douto MPF, *verbis*:

## 2) Do Mérito

Em seu apelo, a União procura afastar a indenização por danos morais, argumentando que se trata de responsabilidade subjetiva, dependente, portanto, da prova da culpa do agente público. Estando esta ausente, porquanto houve a fiscalização no veículo com a aplicação de multa, não há falar em responsabilidade. Ademais, a deflagração do processo criminal decorreu do exercício da função jurisdicional do Estado, descabendo o pleito de indenização. Por fim, sucessivamente, requer a redução da indenização a 05 (cinco) salários mínimos.

De parte do autor, o requerimento, no mérito, é para que seja majorada a quantia fixada a título de danos extrapatrimoniais.

Em linha de princípio, cabe precisar a ocorrência do dano, para, em seguida, cogitar-se do nexo de causalidade e da responsabilidade do Estado (objetiva ou subjetiva) pela sua produção.

Consta dos autos que a empresa da qual o autor é sócio teve seu veículo marca FORD Courier SI, placas LZA- 8477/SC, furtado ao final do mês de outubro de 1997, fato que foi comunicado à companhia seguradora e relatado às autoridades públicas mediante ocorrência policial. Ocorre que referido veículo foi abordado no mesmo dia em uma *blitz*, tendo o Policial Rodoviário Federal Willian Felix da Silva, lotado no município de Terrenos-MS, desconfiado de que se tratava do conhecido "*golpe do seguro*", fato que foi relatado à Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos de Campo Grande-MS, ocasionando a abertura do Inquérito Policial n. 327/1997 e ação penal contra a pessoa do autor (fls. 250-252 do Apenso I), bem como a negativa da empresa seguradora em efetuar a cobertura securitária.

A ação penal, que o dava como incurso no art. 171, § 2º, V, do CP (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro), foi julgada improcedente por não existir prova de ter ele concorrido para a infração

penal (fls. 314-317 do Apenso I), bem como foi julgada parcialmente procedente a ação cível movida contra a empresa seguradora, para fins de ressarcimento da cobertura securitária.

*O dano extrapatrimonial sofrido pelo autor consistiu, pois, no envolvimento em processo criminal, restando saber se há nexos de causalidade com a atuação do agente público.*

*As declarações do Policial Federal constam das fls. 78-79 e 224 do Apenso I. Com efeito, se houve efetiva desconfiância acerca da prática de ilícito, era seu dever de ofício contatar com a empresa proprietária a fim de se certificar acerca do fato. Ademais, constatadas irregularidades nos equipamentos obrigatórios, não era caso de simples aplicação de multa, mas retenção do veículo. No entanto, preferiu o Policial liberar o automóvel e o condutor mediante mero registro dos dados, ao argumento de que “mais cedo ou mais tarde o mesmo iria registrar queixa de furto daquele veículo”. **Desse modo, agiu de forma negligente e omissa, deixando de efetuar a retenção do veículo para averiguação mais profunda acerca dos fatos.***

*Embora a investigação criminal não seja em si fator de constrangimento moral, uma vez que tem por respaldo o interesse público na apuração do ilícito penal, **no caso do autos constatou-se ter sido deflagrada pela desídia do servidor público no cumprimento de suas responsabilidades funcionais, havendo optado por fazer a denúncia do golpe sem ter obtido informações precisas a respeito de sua ocorrência.***

A responsabilidade do Estado, neste caso, é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, ou seja, “no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.” Assim, **a União responde pelo dano causado pelo seu agente, sem prejuízo do direito de acioná-lo em ação regressiva provando a culpa pelo evento danoso.**

No que se refere ao valor da indenização, a pretensão do apelante de arbitramento do dano moral no patamar exorbitante de 100 (cem) vezes o valor do veículo furtado - equivalente a 9.000,00 (nove mil) salários mínimos não pode se acolhida. Os danos morais não se destinam a enriquecer a vítima, mas se trata de compensação pelo sofrimento psíquico decorrente da conduta do agente causador do dano (...).

*Assim, correta a fixação da sentença no quantum de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos o que é condizente com a natureza e extensão do dano sofrido.*

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos, nos termos deste parecer.

*Por esses motivos, acolhendo o parecer do MPF, conheço das apelações e da remessa oficial, negando-lhes provimento. (grifou-se)*

Preliminarmente, revela-se inadmissível a suposta ofensa aos arts. 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF/1988, visto que a análise da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III, a), pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

A violação do art. 535, II, do CPC, por sua vez, não resta caracterizada. O TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp n. 400.385-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp n. 824.289-TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp n. 841.576-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp n. 837.880-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006; REsp n. 687.843-ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

A preliminar de mérito (prescrição do fundo de direito) não procede.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por outro lado, “considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de

uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado” (CPC, art. 263).

A recorrente, nesse contexto normativo, defende a seguinte tese: se o ato lesivo ocorreu em 25 de outubro de 1997 e se a ação, embora ajuizada em 25 de outubro de 2002, somente pode ser considerada *proposta* quando despachada pelo juiz – o que ocorreu em 11 de novembro de 2002 –, deve ser decretada a prescrição do fundo de direito.

Esse entendimento vai de encontro ao princípio do amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), porquanto condiciona o exercício do direito constitucional de ação ao despacho preliminar do juiz.

O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da *actio nata* positivado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material (REsp n. 735.377-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2005; REsp n. 718.269-MA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2005), no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002, pois os “prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (CC/2002, art. 132, § 2º).

Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. O titular da pretensão não permaneceu inerte nem foi negligente; ao contrário, buscou a tutela jurisdicional no prazo prescrito em lei, não podendo, obviamente, ser prejudicado pelo tempo necessário à formação do processo, por se tratar de ato complexo, que vai do despacho inicial (relação linear autor-juiz) à citação do réu (relação angular autor-juiz-réu).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando o processualista Moniz de Aragão, lecionam: “*Ajuizamento da ação. Prescrição. Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 295/255), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do CPC 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação*” (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 409, grifou-se).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Prescrição. Interrupção. Demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. CPC, arts. 219 e 263.

- A melhor interpretação do art. 219 do CPC, para adaptá-lo a nossa realidade forense e evitar decisão que implique negação de acesso a justiça, e a que resulta da sua conjugação com a regra do art. 263 do mesmo Estatuto, de modo a conferir ao ajuizamento da petição inicial, ou a sua distribuição, o efeito de interromper o lapso prescricional.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 55.144-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 5.12.2004)

No mérito, o TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

É inadmissível, desse modo, a apontada violação dos arts. 126 e 333, I, do CPC, 15 e 159, do CC/1916, 944 e 953, do CC/2002, 81 e 84, da Lei n. 4.117/1962, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). A propósito:

Processual Civil. Recurso especial. Art. 535 do CPC. Violação. Inocorrência. Responsabilidade civil do Estado. Necessidade de reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Alínea c. Ausência de cotejo analítico.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância *a quo* - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula n. 7-STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Inexistiu demonstração da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, na medida em que a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 592.665-MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.3.2006)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp n. 719.354-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp n. 662.070-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp n. 746.637-PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp n. 686.050-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 48.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, tendo em vista o prequestionamento implícito dos arts. 219, do CPC, 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, e 4º da Lei n. 8.177/1991, prosseguem-se no exame dos encargos legais incidentes sobre a condenação (correção monetária e juros moratórios).

A r. sentença, confirmada pelo TRF da 4ª Região, determinou a incidência de juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso. Para a recorrente, o termo inicial do cômputo é a data do ajuizamento do feito, de acordo com o art. 219 do CPC. Porém, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do ato lesivo, consoante orientação sedimentada na Súmula n. 54-STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Relativamente à correção monetária, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, dispõe:

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A Súmula n. 43-STJ, por seu turno, diz que a atualização deve ser computada desde a data do efetivo prejuízo. Contudo, “consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a

quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o Enunciado da Súmula n. 43-STJ” (REsp n. 657.026-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004, grifou-se).

Endossando essa posição, confira-se:

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).

Embargos acolhidos.

(EDcl no REsp n. 615.939-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.10.2005)

A correção monetária deve ser efetuada pelo INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (REsp n. 140.958-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 30.8.1999), com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.177/1991: “A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Por essas razões, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da r. sentença (1º de outubro de 2003), segundo a variação do INPC.

É o voto.

---

---

**RECURSO ESPECIAL N. 773.075- RJ (2005/0134134-2)**

---

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Rio Ita Ltda

Advogado: José Calixto Uchôa Ribeiro e outro  
Recorrido: Olga Figueiredo Cadette e outro  
Advogado: Leonardo da Costa Camacho e outros

---

### EMENTA

Civil. Indenização. Danos morais. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Ônus da sucumbência.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da Súmula n. 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, *in casu*, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 17.10.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Por *Olga Figueiredo Cadette e outra* foi ajuizada ação de indenização de reparação de danos morais e materiais contra *Rio Ita Ltda* em virtude de acidente causado por seu motorista que, agindo com negligência e imprudência, veio a atropelar *Ayrton Figueiredo Cadette*, filho e irmão das autoras, na rampa de acesso da ponte Rio-Niterói, ocasionando sua morte.

O pedido é de condenação no pagamento de indenizações referentes aos danos materiais e morais, bem como verba de funeral, com acréscimo de juros simples ou, alternativamente, juros simples e compostos desde a data do fato e correção monetária (fls. 32-37).

Em primeiro grau de jurisdição, foi o pleito julgado improcedente, em razão do reconhecimento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima (fls. 79).

Opostos embargos de declaração rejeitados (fls. 82).

Manejado recurso de apelação pelas autoras (fls. 84-97), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dá-lhe provimento parcial.

O acórdão guarda a seguinte ementa:

Apelação.

Indenização.

Atropelamento.

Rito sumário.

Pedestre que transitava por local de uso exclusivo de veículos mas que, com esse comportamento, não retira a culpa objetiva do motorista do coletivo que, nas circunstâncias, se revela suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais causados às apelantes, mãe e irmã da vítima.

Prova testemunhal que, longe de afastar a evidência da chamada culpa legal do condutor do veículo, antes, a revela de forma clara e convincente.

Sentença que se reforma para dar provimento parcial ao recurso. (fls. 109)

Foi, então, a empresa condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, as importâncias de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para a mãe da vítima e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para sua irmã, acrescidas de correção monetária até a efetiva quitação, juros de mora, a partir da data do fato, no percentual de 0,5% até a vigência do novo Código Civil, quando, então, passará esse percentual a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 daquele diploma legal (fls. 112). Nega outrossim provimento à apelação no que se refere ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, por “absoluta falta de elementos que justifiquem a sua configuração” (fls. 112).

Segue-se a oposição de embargos declaratórios pela ré (fls. 115-121), os quais são rejeitados (fls. 122-124).

Inconformada, apresenta a *Rio Ita Ltda* recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, suscitando violação aos arts. 1.060 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial (fls. 126-142).

Requer a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, ou, na pior das hipóteses, a redução do valor arbitrado. Pleiteia, ainda, que sejam alterados os termos iniciais para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, bem como que os ônus da sucumbência sejam pagos pelas recorridas ou, alternativamente, sejam divididos entre as partes.

Apresentadas as contra-razões (fls. 166-169), o recurso teve inadmitido o seu processamento (fls. 173-175), ascendendo os autos a esta Corte, procedendo-se à conversão do agravo em recurso especial (fls. 187).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, quanto à pretendida violação ao artigo 1.060 do Código Civil de 1916, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, aferir acerca da existência de provas suficientes para embasar condenação ao pagamento de indenização por danos morais à mãe e à irmã da vítima demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão proferido em sede de apelação:

Verifica-se dos autos, em especial da cópia do Registro de Ocorrência policial de fls. 34-35, a seguinte transcrição: “segundo o comunicante, a vítima estava transitando por uma das rampas de acesso da Ponte Presidente Costa e Silva, provavelmente procurando suicidar-se, quando fora atingida por um auto que por lá passava, que o choque se deu na rampa de acesso em sentido do Rio, (...)”, valendo acrescentar que esse registro foi elaborado pelo policial de plantão no Hospital Municipal Miguel Couto e se refere à remoção do cadáver da vítima.

Por outro lado, e no anterior registro de ocorrência policial, este, de fls. 30-31, elaborado pelo Policial Rodoviário Federal cujo nome aparece no campo 2 do documento, consta que o motorista do coletivo teria afirmado ao policial que “a vítima tentou jogar-se à frente de um auto-passeio, não tendo obtido êxito e em seguida atravessou a outra faixa em direção ao referido coletivo, jogando-se à frente do mesmo”.

Essas declarações, se cotejadas com o croquis de fl. 143, que representa de forma gráfica o local onde se deu a colisão da vítima com o coletivo indica que aquela foi colhida no meio de uma das faixas de rolamento da pista da Ponte Rio Niterói, valendo observar que, pelo documento de fl. 163, fornecido pelo Hospital Miguel Couto, a vítima sofreu “politraumatismo”.

A versão dos fatos trazida pela testemunha Rubens Costa (fls. 235), em nada favorece ao motorista do coletivo atropelador, na medida em que essa testemunha, que alega estar viajando no coletivo na ocasião do acidente, afirma ter se dado o atropelamento “sobre a pista de rolamento do seu ponto médio para a esquerda” e que o coletivo “além de ter sua velocidade reduzida, foi também desviado para a direita antes do atropelamento”, o que indica que o motorista tinha perfeita visão dos fatos naquela ocasião.

Parece meio incrível, no caso que, se os fatos ocorreram por volta das vinte e duas horas e o trânsito no local “não estava engarrafado no momento dos fatos”, o ônibus desenvolvesse uma velocidade de apenas 30 km/h como quer fazer crer a testemunha Rubens Costa.

A versão de que a vítima talvez tentara o suicídio lançando-se primeiro, à frente de um outro veículo particular, que se desviara, para, depois, lançar-se sobre o coletivo, não encontra base de sustentação convincente e, mesmo que assim fosse, na versão do Patrulheiro Federal, não aproveitaria em nada ao motorista, na medida em que este teria plena visão dos fatos e, como tal, poderia ter adotado providência que evitasse o fato, como, por exemplo, parar o veículo!

Na verdade, e com a devida vênia da sentença, a prova indica que o motorista do coletivo agiu com culpa, e, ainda que a vítima, de sua parte, tivesse concorrido para esse fato, pela circunstância de estar andando por local não permitido a pedestre, esse argumento, em nada retira a sua culpa. (fls. 111-112)

Nesse contexto, verifica-se que a análise da violação ao dispositivo legal invocado reclama investigação probatória, vedada em sede de recurso especial, *ut* Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Revisão probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Honorários. Artigo 21 do Código de Processo Civil. Aplicação. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de culpa do réu, o exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

II - Operando-se a compensação dos honorários, com a incidência de percentual fixado sobre a condenação, nos casos de dano moral, não há falar em violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea **c** do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 510.483-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20.9.2004)

Civil. Indenização. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ.

1 - Arrimado o cerne da controvérsia na delimitação e existência do pressuposto fático de concessão do pedido indenizatório, existente para a recorrente, mas não para o acórdão recorrido, a questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 423.702-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24.11.2003)

De outro lado, impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (fls. 112), e, em casos semelhantes, em que há acidente de trânsito com vítima fatal, a Quarta e a Terceira Turmas têm fixado a indenização em valor equivalente a até quinhentos salários mínimos. Confira-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 495.955-SP, Quarta Turma, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*, DJU de 25.2.2004; REsp n. 577.787-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. *Castro Filho*, DJU de 20.9.2004 e REsp n. 331.295-SP, Quarta Turma, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJU de 4.2.2002.

A propósito, extrai-se do voto proferido pelo Min. *Aldir Passarinho Junior* no julgamento do AgRg no Ag n. 495.955-SP, *verbis*:

O agravo não merece prosperar, eis que a intervenção do STJ em relação ao *quantum* indenizatório somente se faz em situações excepcionais, quando identificado excesso ou valor ínfimo de modo incompatível ao princípio do justo ressarcimento inscrito no art. 159 do Código Civil, situação, na espécie, absolutamente ausente, porquanto o valor da indenização pelo dano moral, estabelecido no montante de 500 salários mínimos, pela morte de filho em decorrência de circunstância trágica, não se configura abuso.

Observe que em recurso semelhante, também em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, na qual houve o falecimento do filho do autor, esta Colenda Quarta Turma, em julgamento unânime, considerou razoável a fixação da indenização por danos morais em quinhentos salários mínimos, como se depreende dos seguintes trechos do voto do relator, Min. *Sálvio de Figueiredo*, *verbis*:

4. Relativamente ao *quantum* indenizatório, é de destacar-se, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que “o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.9.1999), entendimento firmado em face de abusos na fixação do *quantum* indenizatório, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

*Na espécie, no entanto, tenho que a fixação da indenização por danos morais em 500 (quinhentos) salários não se afigura elevada e injusta, a justificar a atuação desta Corte.*

(REsp n. 331.295-SP, DJ de 4.2.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Também não merece acolhida o recurso no que se refere à pretensão da recorrente em alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

O Superior Tribunal de Justiça entende que estes interesses, em casos de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, contam da data do sinistro.

A propósito:

Recurso especial. Indenização. Acidente rodoviário. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Culpa concorrente. Dissídio não configurado. Litigância de má-fé. Súmula n. 7-STJ. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Danos morais. Critérios para fixação. Constituição de capital. Prequestionamento. Pensão. Morte. Limite provável de idade da vítima. Denúnciação da lide ao preposto. Fundamento inatacado. Juros. Honorários advocatícios.

I - Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou que teve negada a sua vigência.

II - Quanto à alegação de culpa concorrente, não se conhece do especial quando a base fática do acórdão recorrido é diversa daquela na qual se baseou o paradigma.

III - Tendo o benefício da gratuidade sido indeferido pelo fato de as recorrentes não terem atendido a "quaisquer dos requisitos legais autorizadores do benefício", e não pelo fato de serem pessoas jurídicas, não há como apreciar o recurso por esse fundamento.

IV - Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu.

V - Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

VI - Não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma. Na espécie, há, ainda, situação fática definida, com base na expectativa de vida da população gaúcha.

VII - Inatacado fundamento suficiente à manutenção do acórdão, Documento: 450960 - Inteiro Teor do Acórdão - Site Certificado - DJ: como a impossibilidade de denúnciação do preposto, diante da regra do artigo 462, *caput*, e § 1º da CLT, fica sem passagem o especial.

VIII - Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

IX - A fixação dos honorários advocatícios, a cujo pagamento for condenada a empresa preponente, deve compreender o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

X - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ). Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 238.173-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.2.2004)

Civil. Ação de indenização. Atropelamento. Vítima fatal. Responsabilidade extracontratual. Dano moral devido aos filhos do *de cujus*. Juros de mora. Súmula n. 54-STJ.

I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do *de cujus*, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré.

II. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54-STJ).

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 256.327-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 4.3.2002)

Direitos Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Atropelamento. Empresa preponente como ré. Juros compostos. Não-aplicação. Súmula STJ, Enunciado n. 186. Incidência. Data do fato. Verbete Sumular n. 54 desta Corte. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Imposição de lei. Danos morais. Quantificação. Controle pela instância especial. Possibilidade. Valor justo. Caso concreto. Recurso provido em parte.

I - Os juros compostos são devidos se o dever de indenizar resulta de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetiva e diretamente o haja praticado, disso decorrendo inacolhível a pretensão no sentido de que sejam suportados pela empresa preponente.

II - Nos termos do Enunciado n. 54 da Súmula-STJ, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, têm incidência a partir da data do ilícito. Na espécie, a menor foi atropelada por ônibus, não tendo sido estabelecido contrato de transporte.

III - A condenação do vencido nos juros legais é imposição da lei (arts. 962 e 1.544 do Código Civil) e, assim sendo, independe de pedido.

IV - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré,

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

V - No caso, diante de suas circunstâncias, o valor fixado a título de danos morais mostrou-se razoável. (REsp n. 248.764-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 7.8.2000)

De outro lado, merece acolhida o recurso no que toca à pretensão de alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, uma vez que para entendimento pretoriano a indexação deve incidir a partir da data em que se estabelecer o valor definitivo da indenização, ou seja, a partir da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004)

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Morte de empregado (cobrador de ônibus) em acidente rodoviário. Indenização. Valor razoável. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado, em definitivo, o valor do ressarcimento.

I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável.

II. Juros moratórios a contar da data do sinistro, consoante precedente da 2ª Seção, em caso de acidente de trabalho (REsp n. 146.398-RJ, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 11.6.2001).

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento vincendo (2ª Seção, REsp n. 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 2.9.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 566.714-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 9.8.2004)

Por fim, também merece provimento o especial no ponto em que requer o reconhecimento da existência, *in casu*, de sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

Confira-se:

Processual Civil. Recurso especial. Omissão. Não ocorrência. Dissídio pretoriano. Súmula n. 13-STJ. Dessemelhança fática. Civil. Indenização. Culpa. Aferição. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ. Cumulação. Dano moral e estético. Possibilidade. Danos materiais. Redução. Sucumbência recíproca. Repartição dos honorários advocatícios respectivos.

1 - Não há omissão no julgamento do Tribunal de origem quando analisadas todas as questões a ele submetidas.

2 - Aferir a existência de culpa (*lato senso*) pela ocorrência do acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da Súmula n. 7-STJ.

3 - As duas turmas de direito privado deste Tribunal admitem a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, derivados do mesmo fato, quando possível, como determinado, no caso, a apuração em separado.

4 - Não se perfectibiliza o dissídio pretoriano quando alguns dos julgados trazidos à colação são do mesmo tribunal (Súmula n. 13-STJ) e os demais não guardam semelhança fática com o julgamento em xeque, ou seja, suas bases fáticas são distintas e, por isso mesmo, não servem como paradigmas.

5 - Reduzido o valor inicialmente pedido a título de danos materiais, há sucumbência recíproca, devendo os honorários pertinentes serem proporcionalmente distribuídos entre as partes.

6 - Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para repartir recíproca e proporcionalmente o pagamento dos honorários advocatícios atinentes à condenação por danos materiais. (REsp n. 435.371-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 2.5.2005)

Embargos de divergência. Ação de indenização. Pedido de ressarcimento por danos morais e materiais. Acolhimento de apenas um deles. Honorários advocatícios. Sucumbência parcial.

I - Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.

II - Embargos de divergência não conhecidos. (REsp n. 319.124-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17.12.2004)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e, reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, determinar que as custas e os honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/*quantum* fixado na origem, sejam pagos na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, observado quanto às recorridas a letra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 823.947-MA (2006/0039884-9)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro e outros  
Recorrido: José Ribamar Oliveira Bastos  
Advogado: Tomaz Mendonça Pereira

---

**EMENTA**

Civil e Processual. Ação de indenização. Dano moral. Configuração. Responsabilidade reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Valor. Razoabilidade. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado o valor da indenização.

I. Entendido pelo Tribunal *a quo* que a recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância

fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 7.5.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Início por adotar o relatório de fls. 172-173, *verbis*:

*Telemar Norte Leste S/A*, por seus advogados, irresignada com a sentença proferida pelo juiz de Anajatuba, nos autos da ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela antecipada, interpõe recurso de Apelação com fulcro nos arts. 513 e seguintes do CPC, em cuja decisão o MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenar a apelante a pagar ao apelado, a título de danos morais, a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acrescidos de juros de 12% ao ano e correção monetária a partir do evento danoso (arts. 398 e 406 do CC).

Aduz o apelante merecer reforma a sentença apelada, passando a expressar a sua indignação nos termos abaixo:

a) o apelado era usuário do terminal de n. 454-1183 e levou quase seis meses para realizar o pagamento;

b) o pagamento a destempo não foi suficiente para obstar o cancelamento do terminal, nos termos da Resolução n. 85/1998 da Anatel, foi desativado por inadimplência do usuário;

c) propôs, em face do cancelamento ação de indenização sem provas da existência de prejuízos.

Arremata dando ênfase à falta de prova da inexistência de solicitação da segunda via da fatura telefônica, razão porque não concebe o enfoque dado na sentença de “existência de falha na prestação de serviços”. Diz que o cancelamento do terminal do apelado originou-se em face do ato ilícito por si praticado. Por fim diz ter agido no exercício regular de um direito conferido pela Resolução da Anatel, fato que exclui o dever de indenizar.

Quanto a condenação por danos morais, especialmente sobre a correção monetária traduz o entendimento do STJ de que esta “passa a incidir somente após a fixação do valor devido ao lesado, o que ocorreu em 9.3.2004”, em posição divergente a declinada no *decisum*.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Nas contra-razões o apelado refuta o apelo e pede o seu improvimento.

A Procuradoria Geral de Justiça não vislumbrou interesse na causa, devolvendo os autos para o Des. Relator.

É o relatório.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento à apelação da ré, em acórdão assim ementado (fls. 178-179):

Apelação cível. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Empresa de telefonia. Deficiência da entrega da fatura. Art. 14 do CDC. Responsabilidade concorrente do contratante. Dano moral. Princípio da proporcionalidade. Redução.

I - A prestadora de serviço de telefonia tem o dever de zelar pela entrega da fatura no endereço do cliente. Sem ela não pode o consumidor conferir a prestação de serviço para fins de pagamento. Deficiente o serviço prestado pela concessionário no envio da fatura. Incidência do art. 14 c.c. 22 do CDC. Configuração do dano moral. Dever de indenizar. Consolidação do art. 5º, X c.c. 186 e 927 do CC.

II - Se o autor não providenciou outra forma de quitação do seu débito, junto a prestadora de telefonia concorreu para efetivação do evento danoso. Caso de Responsabilidade concorrente. Redução da condenação.

III - Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a fixação do valor indenizatório do dano moral.

IV - Apelação parcialmente provida.

Inconformada, Telemar Norte Leste S/A interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial.

Alega que “no caso dos autos não há o que se falar em dever de indenizar. A uma face a ausência de prova de dano moral sofrido pelo recorrido. A duas, por não ter a recorrente praticado qualquer ato ilícito que desse ensejo ao surgimento do dever de indenizar.” (fl. 211). Assim, entende não ter agido de maneira ilícita, a ensejar indenização por danos morais.

Aduz, ainda, se acaso for mantida a condenação seja reduzida a indenização para valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, sustenta que o termo inicial da correção monetária é a data em que foi fixada a condenação.

Sem contra-razões (fl. 237).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fl. 239.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, que busca afastar a condenação por danos morais imposta à empresa e, se mantida, a redução da indenização, além da incidência da correção monetária após a data em que foi fixado o *quantum debeatur*.

No tocante ao mérito, a matéria recai no reexame fático, vedado ao STJ, porquanto verificar a ausência de responsabilidade da recorrente, somente com a apreciação da prova colacionada, competência das instâncias ordinárias. No particular, assim se manifestou o voto condutor do aresto *a quo*, de relatoria do eminente Desembargador Raymundo Liciano de Carvalho, *litteris* (fls. 181-182):

Inegável o constrangimento pelo qual passa o usuário de serviço de telefonia que tem enfrentado inúmeras dificuldades na comunicação através do *Call Center* (104) com a empresa prestadora de serviço.

No caso, a apelante, Empresa do ramo de telecomunicações, desativou o terminal do apelado de n. 454-1183, nos termos da Resolução n. 85/1998 da Anatel.

O apelante justifica o cancelamento da linha telefônica pela inadimplência do apelado, que levou quase seis meses para efetivar o pagamento da fatura correspondente ao mês de outubro do ano de 2000, alegando não recebimento da mesma em sua residência. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova da requisição da 2ª via que diz ter solicitado.

Sabe-se que a prestadora de serviço de telefonia tem o dever de zelar pela entrega da fatura no endereço do cliente. Sem ela não pode o consumidor conferir a prestação de serviço para fins de pagamento.

É evidente que, com esse procedimento, da apelante a situação vexatória da apelada, sofrendo o dever de responder objetivamente da indenização na forma do art. 14, § 1º, c.c. 22 da Lei n. 8.078/1990 (CDC), em consequência do serviço defeituoso. Caracterizado está o dano moral nos termos dos arts. 5º, X c.c. 186 e 927 do CC.

(...)

Há de se concluir que, se o autor não providenciou outra forma de quitação do seu débito, para com a prestadora de telefonia, no momento oportuno, concorreu para efetivação do evento danoso. Configurado está a responsabilidade concorrente, o que enseja a redução do *quantum* indenizatório.

Desse modo, correta a sentença que assegurou a efetiva reparação do dano moral causado à autora, ora recorrida, sem que houvesse a ré-apelante se desincumbido do ônus de provar a adequada prestação dos seus serviços, por meio de informações claras e suficientes (art. 6º, III, VI e VIII, do CDC).

Além da garantia da reparabilidade do dano moral, expressamente admitida pelo Código do Consumidor (art. 6º, VI), o Código Civil em vigor, consagrou definitivamente o instituto jurídico do dano moral ressarcível (arts. 186 e 927), motivação suficiente para, nessa parte, confirmar-se a sentença apelada.

A sustentação do acórdão, como se vê, é lastreada na prova dos autos, concluindo a Corte pela existência de responsabilidade, mesmo que concorrente, da recorrente. São, pois, dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, instância máxima da prova, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula n. 7.

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul, reduziu a condenação da recorrente, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

O *quantum* estabelecido, a seu turno, não se revelou elevado situando-se em patamar razoável, aceito pela jurisprudência do STJ, cuja intervenção excepcional a respeito não se justifica fazer.

Por outro lado, relativamente ao termo inicial de fluência da correção monetária, com razão a recorrente.

É que o estabelecimento da indenização por dano moral em expressão monetária foi feito pelo acórdão, portanto ela há de ser feita a partir daí, e não retroativamente à data do evento danoso.

Nesse sentido:

Dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Na forma de precedente da Corte, a “correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado.”

2. Recurso especial conhecido e provido.

(3ª Turma, REsp n. 204.677-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.2.2000)

Civil e Processual. Ação de indenização. Morte por disparo de arma de fogo. Reconhecimento da concorrência de culpas. Matéria preclusa. Dano material. Dependência econômica não configurada. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Dano moral. Razoabilidade na fixação. Correção monetária. Dissídio indemonstrado. Fluência a partir da data da fixação.

I. Firmado pelo acórdão estadual que inexistia dependência econômica dos pais em relação à vítima, que perto da maioria absoluta ainda não trabalhava, impossível o reexame da matéria na via especial, em face do óbice preconizado na Súmula n. 7 do STJ.

II. Dano moral estabelecido em parâmetro razoável.

III. Dissídio não configurado no tocante à correção monetária.

IV. Caso, ademais, em que fixado o *quantum* do ressarcimento em moeda corrente, a atualização monetária há de ser computada a partir de tal data, eis que naquele momento é que o montante representa a indenização devida, sendo descabida a pretensão do autor de retroagir a correção a época anterior, posto que a defasagem somente poderia ocorrer de então, jamais antes.

V. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 316.332-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.11.2002)

Destarte, determino que a atualização flua a partir da data do acórdão estadual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária sobre o valor da indenização flua a partir da data do acórdão estadual.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 862.346-SP (2006/0140466-4)**

---

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A

Advogado: Mônica Filgueiras da Silva Galvão e outro

Recorrido: Daniel Floriano

Advogado: Miguel Ricardo Puerta

---

**EMENTA**

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 23.4.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de recurso especial, interposto por *Empresa Folha da Manhã S/A*, com fulcro nos incisos **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se expõe:

Danos morais. Foto publicada em jornal indicando erroneamente o autor como criminoso detido pela polícia. Ato ilícito. Danos morais comprovados. Indenização devida. Recurso improvido (fl. 139).

Rejeitados os embargos de declaração, sobreveio recurso especial, no qual alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, bem como dissentiu, na medida em que fixou como termo inicial para a contagem da correção monetária a data do ajuizamento da ação, de julgados deste Tribunal Superior; afirma que é a partir do momento da fixação do valor da indenização pelo magistrado que deve incidir correção monetária, uma vez que é neste momento em que a dívida passa a ter expressão monetária.

Em contra-razões, o recorrido alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a questão restou objeto da Súmula n. 43, *verbis*: “incide correção monetária sob dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo”.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Daniel Floriano ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Folha da Manhã S/A, em razão de ter sido publicada sua fotografia em periódico de propriedade da ré, creditando-o como autor de diversos fatos delituosos.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor na quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar a partir do ajuizamento da demanda; o Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação interposta pela ré, ora recorrente, manteve a sentença, com destaque para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação.

A recorrente alega, em síntese, que a quantificação do *quantum* indenizatório deu-se apenas quando da prolação da sentença, de modo que foi a partir daquele momento tão-somente que o título condenatório possui liquidez.

2. Com razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferida a sentença de procedência que deve ser corrigido o valor devido.

Nesse sentido, têm-se os seguintes arestos:

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Ônibus. Passageira ferida. Danos materiais e morais. Juros. Fluência a partir da citação. Correção monetária. Dano moral. Termo inicial. Atualização desde sua fixação pelo órgão jurisdicional.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão *a quo*.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 728.314-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006, p. 157).

Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.

2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

3. Nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios, *in casu*, devem fluir a partir do evento danoso.

4. Embargos declaratórios acolhidos. (DEcl no REsp n. 693.273-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.3.2007, p. 220)

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).

Embargos acolhidos (EDcl no REsp n. 615.939-RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359).

3. Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar provimento.  
É como voto.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 899.719-RJ (2006/0238706-0)

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Fernanda Averbug e outro(s)

Recorrido: Cleia Menezes Vieira

Advogado: Francisco Bastos Viana de Souza - defensor público e outros

---

#### EMENTA

Processual Civil e Tributário. Art. 535 do CPC. Omissão. Juros de mora. Arts. 406 do CC/2002 e 1.062 do CC/1916. Dano moral. Correção monetária termo inicial. Arbitramento da indenização.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).  
Precedentes.

3. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 27.8.2007

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Responsabilidade civil do Município. Indenização por danos morais. Demonstração incontroversa dos requisitos que configuram a responsabilidade do ente público. Ocorrência de danos morais em decorrência do esquecimento de uma compressa hospitalar no abdômen da autora ao se submeter à

uma cesariana. Danos lesivos à personalidade da autora, inclusive de cunho psicológico. Falha médica que inclusive afetou o recém-nascido face à medicação que se encontrava em uso pela genitora após o parto cesário e o abscesso intracavitário por corpo estranho. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Improvemento do 1º recurso.

Provimento do recurso adesivo (fl. 131).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 145).

O recorrente aponta, em preliminar, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil por entender que o aresto impugnado deixou de pronunciar-se sobre as matérias suscitadas nos aclaratórios.

No mérito, alega ofensa aos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Defende que “(...) se o fato gerador da condenação por danos morais ocorreu antes da vigência do Novo Código Civil a taxa de juros aplicável é a de 6% ao ano” (fl. 152). Sustenta, também nesse ponto, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente que invoca.

Suscita, por fim, dissídio pretoriano no concernente ao termo *a quo* da correção monetária do dano moral. Afirma que, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consignou a contagem desde a citação, o Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência a partir do momento em que fixada a indenização.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 190-200.

Inadmitido o recurso especial na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando-se a subida dos autos para melhor exame.

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para determinar a contagem da correção monetária do dano moral a partir da publicação do acórdão que o fixou (fls. 224-230).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Por ser prejudicial ao mérito, cumpre examinar, de início, a preliminar de nulidade do acórdão impugnado.

O voto condutor do aresto embargado não restou omissivo, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

Entende o recorrente que o julgado do Tribunal *a quo* estaria eivado de omissão por haver deixado de analisar que: (a) os juros de mora seriam devidos somente no percentual de 0,5% ao mês porque o ilícito ocorrera na vigência do Código Civil de 1916 e; (b) a correção monetária dos danos morais incidiria a partir da fixação do montante, e não da citação.

Ocorre que o Tribunal de origem manifestou-se acerca das questões tidas como não analisadas. Confirma-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do julgamento:

(...) voto no sentido que acolher o recurso adesivo para reformar a sentença monocrática no tocante à indenização por danos morais majorando-a para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais referente ao evento danoso, devidamente corrigidos e juros de mora a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até 11.1.2003 e a partir de então em 1% ao mês (fl. 133).

Como se vê, mal ou bem, o acórdão recorrido manifestou-se sobre o percentual dos juros de mora que entendeu devido e sobre o termo inicial da correção monetária. Decidiu, pois, a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada, sendo descabido atribuir a pecha de omissão pretendida pela recorrente. Incólume, portanto, o art. 535, inciso II, do CPC.

Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.

Prequestionadas as teses sobre as quais gravitam os dispositivos legais tidos por vulnerados e comprovado o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais, conheço do recurso pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

As matérias objeto da irrisignação do recorrente não são novas neste Sodalício.

No concernente ao percentual dos juros de mora, não merece reparos o acórdão impugnado. Tal encargo deve incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Embargos à execução por título extrajudicial. Juros de mora. Arts. 406 do CC/2002 e 1.062 do CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido (REsp n. 821.322-RR, DJU de 2.5.2006).

Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, “seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406” (REsp n. 661.421-CE, de minha relatoria, DJ de 26.9.2005).

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 778.568-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13.2.2006).

Por outro lado, quanto ao *dies a quo* da correção monetária, assiste razão ao recorrente. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 862.346-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.4.2007);

Responsabilidade civil do Estado. Apreensão de veículo. Perdimento. Indenização. Danos morais. Prescrição. Correção monetária e juros moratórios. Precedentes.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.9.2003), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.2000) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp n. 615.939-RJ, Rel. Min. *Castro Filho*, DJ de 10.10.2005, REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 11.10.2004, EDcl no REsp n. 295.175-RJ, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 29.10.2001. Súmula n. 54-STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp n. 877.169-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 8.3.2007);

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004);

Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Responsabilidade civil. Culpa e nexos de causalidade caracterizados. Reexame de provas. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Ato ilegal. Demissão reflexa. Engenheiro civil. Dano moral. Valor da condenação. Exagero. Circunstâncias. Correção monetária. Termo inicial. Data da fixação do valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento. Recurso parcialmente acolhido.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa da ré e pelo nexos de causalidade, entender diversamente esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução.

IV - Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado.

V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (REsp n. 309.725-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14.10.2002).

Ao fixar a data da citação como termo inicial da correção monetária, o Tribunal de Justiça destoou do entendimento preconizado neste Sodalício, que é no sentido de considerar a data de arbitramento da indenização por dano moral como o *dies a quo* para a incidência da atualização monetária.

Ante o exposto, *dou provimento em parte ao recurso especial.*

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 974.965-BA (2007/0192045-8)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: Anderson George de Lima Casé e outro(s)

Recorrido: José Carlos Terra e outro

Advogado: Eduardo Lima Sodré e outro(s)

---

### **EMENTA**

Civil. Dano moral. Indenização. Termo inicial da correção monetária. A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento implicaria corrigir o que já está atualizado. Recurso especial conhecido e provido em parte.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo recorrente: Dr. Renato Herani. Pelo recorrido: Dr. Fredie Didier.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 22.10.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: José Carlos Terra e Outra ajuizaram *ação de indenização por danos morais* contra Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 02-37, 1º vol.).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, BA, Dr. Ary Nonato de Pinho julgou o pedido improcedente (fl. 434-452, 3º vol.).

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, relatora a Desembargadora Lealdina Torreão, reformou a sentença para julgar o pedido procedente nos termos do acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Homicídio. Prova indiciária. Indenização por danos morais. Preposto de congregação religiosa. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* do comitente ou patrão. Provimento do apelo.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não podendo, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (art. 1.525 do CC/1916);

Configurado o vínculo de preposição entre a congregação religiosa e seus pastores, caracterizado pela subordinação, existência de poder diretivo escalonado, remuneração e atos constitutivos a demonstrar a sua existência;

Prova indiciária e pertinência de sua utilização para contribuição legítima de um justo provimento judicial, tanto mais quando a mesma é admissível no ordenamento jurídico pátrio e sua valoração sistemática com outros elementos de prova colhidos nos autos. Demais disso, no fato público e notório não há necessidade de provar a sua ocorrência, cuja regra prestigia a instrumentalidade das provas em consonância com a diretriz do art. 334, I, do CPC;

Provimento do apelo (fl. 589-590, 3º vol.).

Opostos embargos de declaração (fl. 610-618, 4º vol.), foram rejeitados (fl. 620-625, 4º vol.).

Daí o recurso especial interposto por Igreja Universal do Reino de Deus com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 932, III, 935, 953 e 954 do Código Civil, dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.899, de 1981 (fl. 627-664).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): José Carlos Terra e Outra ajuizaram *ação de indenização por danos morais* contra Igreja Universal do Reino de Deus, com a seguinte causa de pedir:

(...) os autores são os genitores de Lucas Vargas Terra, falecido na data de 21 de março de 2001, vítima de brutal assassinato cuja autoria está sendo imputada a Sílvio Roberto Santos Galiza, Pastor Auxiliar da Igreja Universal do Reino de Deus.

Como será demonstrado, a ocorrência desse hediondo crime só foi possível devido a uma postura desleixada da instituição religiosa em questão. De fato, atribui-se tal negligência à referida igreja não só pela má escolha de um de seus membros pregadores - o Pastor Auxiliar Sílvio Roberto Santos Galiza -, como também pelo fato de, sobre ele, não ter sido exercida uma vigilância satisfatória.

Afora isso, é responsável pela reparação ora vindicada também por conduta própria, pois auxiliou o mencionado pastor Sílvio a ocultar o corpo e a mascarar o crime, bem assim por não ter exercido o cuidado que deve dispensar em relação à segurança de seus templos.

Resume-se: além da responsabilidade por ato próprio, a requerida é responsável civilmente por ato praticado por terceiro, que a esta prestava serviços na condição de membro difusor de sua ideologia espiritual, não só por culpa *in vigilando*, como também por culpa *in eligendo*.

No que concerne ao dano moral perpetrado, cumpre apontar, ainda que superficialmente (é tema que será, doravante, desenvolvido de forma amiúde), a pungente dor experimentada pelos genitores, aqui requerentes, pela perda de seu filho em condições tão desumanas.

Segue análise minuciosa dos fatos, que evidencia a idoneidade da pretensão dos autores, como justa que é, de ser indenizados pelos danos morais sofridos, tendo em vista a gravidade das conseqüências decorrentes da desídia da igreja ré (fl. 04-05, 1º vol.).

O tribunal *a quo*, reformando a sentença, julgou o pedido procedente para condenar a Igreja Universal do Reino de Deus ao pagamento de indenização pelos danos morais na quantia equivalente a R\$ 500.000,00 para cada litisconsorte, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, acrescida de juros moratórios, a contar da data do evento.

O recurso especial interposto por Igreja Universal do Reino de Deus ataca o acórdão quanto aos seguintes pontos:

(a) responsabilidade por ato de terceiro - “o ato criminoso não foi praticado no exercício do trabalho de Sílvio Galiza e nem em razão dele” (fl. 637, 4º vol.); “não há que se alegar existência de subordinação profissional dos bispos, pastores, ou auxiliares para com os superiores religiosos da Recorrente ou de qualquer outra entidade religiosa, uma vez que existe apenas convergência de vontades e comunhão de fé com o objetivo comum de difundir, pelo culto e pela pregação, um ideário” (fl. 640, 4º vol.);

(b) valoração da prova - “o v. acórdão atribui força probante definitiva a meros indícios extraídos de prova emprestada, para a caracterização dos requisitos da responsabilidade civil da Recorrente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, bem como por fato de terceiro” (fl. 642, 4º vol.); “os meios de prova com que se baseou o v. acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade civil da Recorrente, mais do que meros indícios, são provenientes de prova emprestada, produzida em processo em que não houve participação das partes ora litigantes” (fl. 644, 4º vol.);

(c) valor da indenização pelos danos morais - “em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça fixou valor indenizatório em patamares menores, levando em consideração a ponderação acerca de critérios necessários para a fixação do dano moral” (fl. 649, 4º vol.) e

(d) termo inicial da correção monetária - “não se justifica a reposição monetária do dano moral a partir do evento danoso, uma vez que a fixação do quantum ocorre no momento da prolação da decisão judicial. Neste instante, o valor é fixado de forma atualizada, isento dos efeitos da desvalorização monetária” (fl. 652-653, 4º vol.).

Examinem-se os tópicos.

(a) O acórdão, quanto à responsabilidade da Recorrente, assim concluiu:

Não restam, pois, dúvidas de que o Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, Sílvio Roberto Santos Galiza, foi o responsável pela morte de Lucas Vargas Terra, filho dos apelantes, então com catorze (14) anos de idade. O que se extrai da prova produzida nos autos é que o menor, que era evangelista da apelada, e que freqüentava, diariamente, a Igreja de Santa Cruz, nos três (3) turnos, onde, inclusive, Sílvio Roberto Santos Galiza tinha sido pastor anteriormente. Para os apelantes não poderia o seu filho estar em lugar mais seguro do que na igreja onde professava sua religião. Em sua crença e boa-fé permitiram que seu filho, menor de idade, juntamente com outros fiéis, saísse para “falar com Deus”, em um “propósito de oração”. Que pais não permitiriam tal afirmação de fé? (fl. 597, 3º vol.).

(...) em face da exuberância do conjunto fático probatório e da presença dos elementos que evidenciam hierarquia na organização da apelada, a submissão do pastor Sílvio Roberto Santos Galiza a este poder e o superior direcionamento das atividades por ele desenvolvidas, é de se ter como configurado, entre a recorrida e o sobredito pastor, verdadeiro vínculo de preposição (fl. 604, 4º vol.).

Noutra vertente, tem-se que a responsabilidade alegada pelos apelantes é de natureza subjetiva, calcada na culpa *in eligendo* e *in vigilando* da Igreja Universal do Reino de Deus que, além de escolher mal o pastor para sua ordem ministerial e para professar sua doutrina, não exerceu sobre ele a vigilância necessária de modo a impedir o evento danoso.

Incorre em erro de perspectiva a afirmação de que o delito foi cometido por motivos absolutamente estranhos às atividades desenvolvidas pela apelada, ou mesmo de que o preposto da recorrida não tenha se utilizado do poder que lhe conferia a condição de pastor para a perpetração do homicídio. A prova produzida nos autos não deixa dúvidas sobre a superioridade hierárquica do pastor Sílvio Roberto Santos Galiza sobre o adolescente, Lucas Vargas Terra, que era obreiro na entidade apelada que freqüentava diariamente a igreja, chegando mesmo, em período de férias escolares, a permanecer os três turnos no estabelecimento religioso. Administrativamente estava ele, Lucas Vargas Terra, subordinado ao pastor, ou pastor auxiliar da apelada, pois, como pontuou a sentença hostilizada, é irrelevante a designação. Assim, também no plano religioso o menor lhe devia obediência reverencial baseada na confiança e na idéia de superioridade espiritual, traço marcante nas congregações religiosas hierarquizadas (fl. 605, 4º vol.).

Salvo melhor juízo, o tribunal *a quo*, à vista das provas dos autos, reconheceu o estado de preposição do autor do crime em relação à Igreja Universal do Reino de Deus, conclusão que não pode ser alterada na via do recurso especial porque demandaria o reexame da prova.

Por outro lado, é irrelevante se o fato ocorreu nas dependências da Recorrente, haja vista que o acórdão identificou culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

(b) A responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus resulta de duas circunstâncias: primeira, a de que a sentença penal identificou o autor do crime (CC, art. 1.525), e, segunda, a de que o tribunal *a quo* reconheceu nele a condição de preposto daquela (CC, art. 1.521).

A relação de preposição foi reconhecida à base de provas estranhas ao processo penal, *in verbis*:

É de inferência lógica e que encontra substrato nas regras da experiência comum, o fato de que se o pastor Sílvio Galiza não fosse preposto não poderia ter sido suspenso das suas atividades, entre as quais a de realizar e presidir as reuniões, atividade fim do empreendimento, muito menos perceberia vantagem pecuniária, materializada pelos contracheques, em razão dos serviços prestados. Como se observa do ato constitutivo da entidade, à fl. 114, há uma hierarquia na estrutura da organização religiosa, a determinar um escalonamento no poder diretivo, perceptível, inclusive, nos grandes empreendimentos. Os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes e os documentos carreados às fls. 206-274 são acordes em afirmar que o pastor Sílvio Roberto Santos Galiza, na ausência do pastor titular, realizava cultos, assim como participava da administração da igreja (fl. 373-378).

Tem-se, pois, não ser crível que o pastor Sílvio Roberto Santos Galiza, tendo acesso aos bens materiais da entidade, sendo encarregado de dormir na igreja, participando da administração e realizando os cultos, recebendo ordens, sujeitando-se à disciplina da apelada, assim como auferindo vantagem pecuniária por meio de contracheques, não seja preposto da mesma (fl. 602, 4º vol.).

(c) O valor da indenização fixado a título de danos morais, no caso, não extrapola os limites da razoabilidade. Ademais, levando-se em consideração as circunstâncias do presente processo, a divergência jurisprudencial não foi comprovada; a identidade entre as situações fáticas deve ser absoluta.

(d) A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento implicaria corrigir o que já está atualizado.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento, em parte, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data da sessão de julgamento do recurso de apelação.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 989.755-RS (2007/0227777-9)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Maria Jonas Stringhini Sanguini

Advogado: Roberto Wallig Brusius Ludwig e outro(s)

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

---

**EMENTA**

Civil e Processual. Inscrição em cadastro negativo. Embargos de declaração. Acórdão estadual. Nulidade inexistente. Ausência de comunicação prévia. Indenização a título de danos morais. Alteração do valor. Majoração. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

I. Não é nulo acórdão que se acha suficientemente claro e fundamentado, apenas contendo conclusão desfavorável à parte ré.

II. A negatização do nome do inscrito deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

III. Valor da indenização majorado a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.

IV. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.

V. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e,

nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJe 19.5.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Aproveito o relatório do v. acórdão estadual (fl. 183):

Cuida-se de apelos interpostos por *Maria Jonas Stringhini Sanguiné e CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre* na ação de indenização que aquela moveu em desfavor desta, contra sentença (fls. 96-99) que, julgando procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M desde a data do *decisum* e de juros de mora desde a citação. Ficou onerada a ré, ainda, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

A demandante, em suas razões de apelação (fls. 101-111), disse que teve seu nome incluído em rol de inadimplentes sem a prévia comunicação, exigida pelo artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou acerca da necessidade de majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau, uma vez que a reparação deve ser integral e efetiva. Observou que o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o montante equivalente a 50 salários mínimos. Sustentou que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos dos enunciados n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a majoração do valor da indenização, com a reforma da sentença também no que diz com o termo inicial dos juros e da correção monetária.

A requerida, por sua vez, em seu apelo (fls. 112-128), argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o registro impugnado provem de outro banco de dados, qual seja a Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal. Trouxe jurisprudência no ponto. No mérito, disse que comprovou, por meio da documentação acostada aos autos, que enviou à autora comunicação prévia acerca da inscrição de seu nome em rol negativo. Esclareceu que a correspondência foi encaminhada ao endereço fornecido pela própria autora à sedizente credora. Asseverou que a lei não exige a comprovação do recebimento

da comunicação por meio de AR - Aviso de Recebimento dos correios. Discorreu sobre a não configuração de dano moral e impugnou o valor fixado em primeiro grau, porque demasiado. Objetivou o acolhimento da preliminar suscitada, ou, noutro entendimento, a improcedência do pedido de indenização, ou, ainda, a redução do *quantum*.

Com as contra-razões (fls. 155-168 pela autora e fls. 169-172 pela ré), subiram os autos a este Tribunal, e vieram a mim conclusos, por redistribuição, em 15.2.2007 (fl. 178, verso).

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 182):

Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos morais. CDL. Ausência de notificação prévia. Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. Legitimidade passiva do CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDLs ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.

2. Conforme recente jurisprudência do STJ, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva do órgão responsável pela manutenção do cadastro.

3. Nos autos não há prova de que tenha havido prévia notificação, como determina o § 2º, do artigo 43, do CDC. Configurada a conduta contrária à lei, que, no âmbito da responsabilidade civil, gera o dever de indenizar.

4. Devidamente demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, desnecessária a prova da ocorrência do dano moral em face da presunção *in re ipsa* de que é portador, ou seja, os danos decorrem da própria ilicitude. A experiência indica que a inclusão do nome em órgãos restritivos gera conseqüências negativas em face da publicidade de que a informação se reveste.

5. O arbitramento do quantum indenizatório é tarefa que incumbe ao juiz que, postado diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, e considerando a experiência de homem comum (dados objetivamente considerados), avalia o valor adequado nas circunstâncias de cada caso concreto. Suficiente mostra-se o valor indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando, a par de compensar os danos em sua extensão objetivamente

considerada e de cumprir sua finalidade pedagógico-punitiva, mantém-se nos limites do princípio que veda o locupletamento indevido.

6. Não aplicação dos Enunciados n. 43 e 54 de Súmulas do STJ. Muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está delimitando valor de indenização por dano moral, cujo quantum é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

*Apelos desprovidos. Unânime.*

Opostos embargos de declaração pelos dois demandantes, os recursos foram rejeitados às fls. 201-204 e 205-208.

Inconformada, a autora interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial, alegando, em preliminar, que foi ofendido o art. 535, II, do CPC, porque não foram enfrentados explicitamente os temas objeto dos aclaratórios.

No mérito, alega que não possui pendência financeira com a empresa que promoveu sua inscrição, inclusive apontando que o débito é de titularidade diversa (fl. 14).

Pugna pela aplicação das Súmulas n. 43 e 54-STJ sobre o montante fixado a título de dano moral, para que os juros de mora e a correção monetária fluam a partir do evento danoso, por cuidar-se de responsabilidade extracontratual.

Aponta julgados paradigmáticos favoráveis a sua tese, inclusive desta Corte, no sentido de que o *quantum* indenizatório seja majorado.

Contra-razões às fls. 311-315, pela ausência de comprovação do dissídio interpretativo, além de que os verbetes sumulares não são lei federal para efeito de recurso especial.

O inconformismo foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 317-320, que simultaneamente inadmitiu o recurso da CDL, de fls. 254-266, com posterior confirmação no STJ por intermédio do Ag n. 949.249-RS.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de recurso especial em que se discute sobre o valor da indenização fixada pela inscrição do

nome da autora em cadastro restritivo de crédito, sem prévia comunicação bem como o termo inicial para fluência dos juros de mora e da correção monetária.

O acórdão *a quo*, de relatoria da eminente Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, deu a seguinte solução para os temas insertos nas razões recursais, *verbis* (fls. 188-v./189):

É verdade que os danos morais prescindem da prova, porque, por seu caráter *in re ipsa*, se os tem do próprio fato ilícito. No entanto, os elementos dos autos e as circunstâncias dos fatos devem ser considerados para bem arbitrar o valor da indenização. Neste caso, a autora não demonstrou o constrangimento sofrido em face do cadastro, do que se conclui não tenha o dano passado de hipótese, sem prejuízo efetivo algum.

O arbitramento do quantum indenizatório deve passar pelos princípios fundamentais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e ter por parâmetro os danos objetivamente considerados, conquanto imateriais, para que não se transforme seu valor em injustificada fonte de vantagem, sem causa, ou fonte de renda de duvidosa licitude. Por isso que o papel do juiz, diz *Aparecida I. Amarante* (in 'Responsabilidade Civil por Dano Moral', Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274) "é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu *quantum*. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação". E, nesse contexto, não se pode esquecer que "o juiz não é, nem pode ser, nem nós, sábio e completo, mas a compreensão de muitos fenômenos da vida ele tem e, se assim o é, nada mais natural que seus conhecimentos particulares sejam usados no processo" (RF 296/430).

Somadas as circunstâncias do caso, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, a situação socioeconômica das partes, e considerado o posicionamento deste Colegiado em casos como o presente, tenho como justo, adequado e razoável a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado em sentença.

Justifico a não aplicação dos Enunciados n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso porque, muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está, aqui, delimitando valor de indenização por dano moral, cujo *quantum* é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Não há, como ocorre com o dano material, um montante - valor do prejuízo - prévio, existente desde a data da prática do ilícito, razão pela qual não se justifica a incidência de juros e correção monetária desde momento anterior à própria determinação do valor da indenização.

Ademais, se está primando pela liquidez do débito, não sendo demais destacar que, na quantificação do valor indenizatório, são de antemão considerados os efeitos da mora.

Preliminarmente, com relação ao art. 535 do CPC, não se constata negativa de prestação jurisdicional, porquanto nenhum vício macula o acórdão estadual, que apenas julgou em sentido diverso do pretendido, o que não se confunde com nulidade.

Quanto ao mérito, acessível com base na divergência jurisprudencial, que considero suficientemente demonstrada, observo que o responsável pela inscrição é que seria o maior causador do ilícito, posto que o registro é apenas uma consequência daquele primeiro fato - a existência da dívida -, pelo qual, realmente, não responde a CDL.

Por outro lado, merece reparo o julgado no que se refere ao valor da indenização, pois os julgados deste Tribunal, para a hipótese de ausência de comunicação do registro, têm fixado o ressarcimento em valor superior ao constante do acórdão recorrido.

Assim, considerado tal aspecto e a tranqüila jurisprudência a respeito e, ainda, que esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em casos assemelhados, como se infere dos REsp n. 612.619-MG e 565.924-RS (Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, e Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, ambos publicados no DJU de 17.12.2004), a indenização há de respeitar a novel orientação do Colegiado.

Em vista disso, estabeleço a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à correção monetária, contudo, tratando-se de dano moral, tem como termo inicial a data em que o valor foi fixado em definitivo, portanto a partir do presente julgamento, que o estabeleceu o montante acima.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida de correntista em cadastro de inadimplentes. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

A "correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. *Todavia, em se tratando de dano moral o termo*

*inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado*" (REsp n. 66.647-SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(4ª Turma, REsp n. 625.339-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 4.10.2004)

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Morte de empregado (cobrador de ônibus) em acidente rodoviário. Indenização. Valor razoável. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado, em definitivo, o valor do ressarcimento.

I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável.

II. Juros moratórios a contar da data do sinistro, consoante precedente da 2ª Seção, em caso de acidente de trabalho (REsp n. 146.398-RJ, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 11.6.2001).

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento vincendo (2ª Seção, REsp n. 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 2.9.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(4ª Turma, REsp n. 566.714-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.08.2004)

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do quantum. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(1ª Turma, REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 11.10.2004)

O último tema diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, e, aí, a razão socorre a recorrente mais uma vez.

É que com o ilícito nasce, de imediato, em contrapartida, a obrigação ao ressarcimento pelo causador do ato, de sorte que desde o evento danoso surge a mora, pois somente mais tarde é que ele vem a repará-la.

A Súmula n. 54 do STJ estabelece que:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para estabelecer o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), contados os juros de mora a partir do evento danoso.

É como voto.

